



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 19 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.185

Recurso nº 37.062 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente PEDRO ALVES DE ARAÚJO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado em omissão de receitas da pessoa jurídica, é de se manter a decisão recorrida. Ressalvados os casos de responsabilidade pessoal definida, como sôí acontecer nos casos de suprimentos de caixa não comprovados, as receitas desviadas reputam-se distribuídas aos sôcios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ALVES DE ARAÚJO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de março de 1982

AMADOR QUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440-052.621/80

RECURSO N.º: - 37.062

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.185

RECORRENTE: - PEDRO ALVES DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

PEDRO ALVES DE ARAÚJO, comerciante, domiciliado em Natal, RN, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa, postergação de registro de pagamento a fornecedores e suprimentos de caixa não comprovados, apurado no Proc. 0442-006.042/80, referente a Sociedade Comercial de Drogas Ltda., de cujo capital social participa.

Entende o peticionário, renovando argumento já expendido em primeira instância, que a procedência da pretensão fiscal pende da decisão a ser proferida no recurso que a pessoa jurídica interpôs a este Conselho, devendo o julgamento da lide constante dos autos ser sustado até o pronunciamento do órgão revisor.

O recurso voluntário interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 84.463, sendo desprovido consoante faz certo o Acórdão nº 101-73.078, desta Câmara.

É o relatório.

V O T O

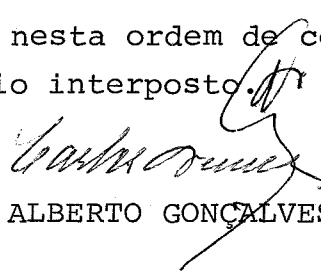
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara pelo Acórdão nº 101-73.078 negou provimento ao recurso nº 84.463, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, "a" e "i", do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído a seus sócios, sendo o decorrente de suprimentos de caixa não comprovados pelo valor da responsabilidade pessoal definida e os demais em proporção à participação de cada um no capital da empresa. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do CTN.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.